

CARTA FECOMÉRCIO/MT Nº 26/2026 - RENALEGIS. Cuiabá/MT, 28 de abril de 2026.

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
NESTA

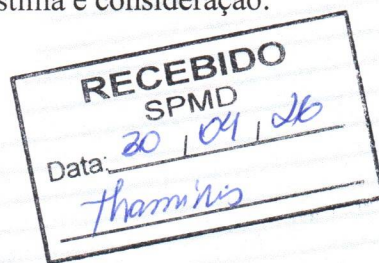
Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. **25/2026** que dispõe de manifestação **FAVORÁVEL** desta Entidade ao Projeto de Lei nº. **334/2026** de autoria do Deputado Beto Dois a Um.

Excelentíssimos Senhores,

Ao tempo em que cumprimentamo-os pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável **Secretaria**, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossas Senhorias a **Nota Técnica de nº. 25/2026** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei nº. 334/2026**, de autoria do Deputado Beto Dois a Um, cuja ementa “**Institui o Programa de Formação em Competências Digitais para Trabalhadores Informais no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**”

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT

Institui o Programa de Formação em Competências Digitais para Trabalhadores Informais no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado Beto Dois a Um, o projeto de lei pretende instituir, no Estado de Mato Grosso, um programa voltado à capacitação digital de trabalhadores informais, com o objetivo de melhorar sua produtividade, ampliar oportunidades de geração de renda e facilitar sua inserção no mercado de trabalho, tanto formal quanto informal.

A proposta busca promover a inclusão digital, oferecendo cursos, oficinas e conteúdos acessíveis sobre uso de tecnologias, comércio eletrônico, marketing digital e gestão financeira. Além disso, o autor pretende estimular a formalização de pequenos empreendedores, especialmente microempreendedores individuais (MEIs), e reduzir desigualdades sociais e regionais no Estado.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: FAVORÁVEL

Fundamentos:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Programa de Formação em Competências Digitais para Trabalhadores Informais no Estado de Mato Grosso, conforme disposto em seu art. 1º, que estabelece a capacitação em ferramentas digitais como mecanismo de aumento de produtividade, melhoria da gestão e inserção no mercado de trabalho. Trata-se de iniciativa alinhada ao desenvolvimento econômico contemporâneo, considerando a crescente digitalização das relações comerciais e produtivas. Do ponto de vista constitucional, a matéria encontra respaldo

no art. 23, inciso X, da Constituição Federal, que atribui competência comum aos entes federativos para o combate às causas da pobreza e promoção da integração social, bem como no art. 24, inciso IX, que trata da competência concorrente para legislar sobre educação e desenvolvimento econômico.

O art. 2º detalha os objetivos específicos do Programa, destacando, entre outros pontos, a capacitação tecnológica (inciso I), a inclusão digital (inciso II) e o incentivo à formalização (inciso III). Ao prever o estímulo ao comércio eletrônico, marketing digital e gestão financeira (inciso IV), o dispositivo revela aderência direta às necessidades atuais do setor terciário. Sob a ótica da Fecomércio/MT, tais medidas contribuem para o fortalecimento do ambiente de negócios, sem impor obrigações ou custos adicionais ao empresariado, caracterizando-se como política pública de fomento, e não de intervenção.

O art. 3º dispõe sobre as formas de implementação do Programa, incluindo cursos presenciais e online, oficinas práticas e desenvolvimento de conteúdos acessíveis. Destaca-se o inciso IV, que prevê a utilização de infraestrutura pública já existente, como escolas e centros tecnológicos, o que demonstra preocupação com a eficiência administrativa e a racionalidade no uso de recursos públicos. Ademais, a previsão de metodologias adaptadas à realidade regional (inciso V) evidencia sensibilidade às particularidades socioeconômicas do Estado, o que reforça a efetividade da política pública.

No art. 4º, ao definir o público-alvo do Programa trabalhadores informais, MEIs e pessoas em situação de vulnerabilidade o legislador delimita de forma adequada os beneficiários da política, priorizando aqueles que mais necessitam de qualificação. Essa delimitação evita dispersão de recursos e garante maior efetividade da ação estatal, além de fomentar a formalização, o que pode gerar reflexos positivos na arrecadação e no fortalecimento do mercado formal.

O art. 5º assegura a gratuidade e a acessibilidade ao programa, inclusive por meio de canais presenciais em regiões com menor conectividade. Tal previsão é relevante para um estado com grande extensão territorial como Mato Grosso, contribuindo para a redução das desigualdades regionais, em consonância com os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º, inciso III, da Constituição Federal.

O art. 6º trata da execução do Programa, atribuindo-a aos órgãos da administração pública estadual e permitindo a celebração de parcerias com instituições públicas e privadas. Destaca-se, de forma positiva, a previsão expressa de parceria com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e entidades do Sistema S (inciso V), reconhecendo a expertise dessas instituições na qualificação profissional e no apoio ao empreendedorismo. Essa previsão fortalece a cooperação institucional e valoriza estruturas já consolidadas, sem impor obrigações, respeitando a autonomia das entidades envolvidas.

O art. 7º remete à regulamentação pelo Poder Executivo, especialmente quanto aos conteúdos, critérios de seleção e avaliação do Programa. Trata-se de técnica legislativa adequada, que permite flexibilidade na implementação da política pública, respeitando o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal) e garantindo que aspectos operacionais sejam ajustados conforme a realidade administrativa.

No que se refere ao art. 8º, que trata das fontes de custeio, observa-se que o projeto respeita o princípio da responsabilidade fiscal ao prever que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas e complementadas por parcerias e convênios. Não há, portanto, imposição de encargos ao setor privado, tampouco criação de



obrigações indiretas que possam comprometer a livre iniciativa, prevista no art. 170 da Constituição Federal.

Por fim, o art. 9º estabelece a vigência imediata da lei, o que é compatível com a natureza da política pública proposta. Em síntese, o projeto revela-se constitucional, oportuno e alinhado aos interesses do setor produtivo, especialmente por promover capacitação, inclusão digital e estímulo ao empreendedorismo sem impor obrigações ou penalidades ao empresariado.

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma **FAVORÁVEL** ao PL 334/2026, por entender que ela contribui para o fortalecimento do comércio de bens, serviços e turismo no Estado de Mato Grosso, além de promover desenvolvimento econômico com inclusão social.

Atenciosamente,

JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF – MT

YASMINI TAVEIRA ABREU GRETER

Assessora Legislativa da Fecomércio Mato Grosso